

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

AS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO CASO POVOS KALIÑA E LOKONO VS. SURINAME

THE MULTIDIMENSIONS OF SUSTAINABILITY IN THE CASE OF KALIÑA AND LOKONO VS. SURINAME

Jaime Leônidas Miranda Alves ¹

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo analisar eventual aplicação do princípio da sustentabilidade no bojo do julgamento do Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa se justifica em razão da relevância do tema: é necessário, para ampliar o grau de efetividade da proteção dos direitos humanos, ampliar os horizontes dessa proteção, abrangendo espaços transnacionais. Em relação à metodologia, elegeu-se o método indutivo, aliado às técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional. Ao final, concluiu-se que, ainda que de forma implícita, a sustentabilidade foi utilizada como ratio decidendi no caso analisado.

Palavras-chave: Caso povos kaliña e lokono vs. suriname, Corte interamericana de direitos humanos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the possible application of the principle of sustainability within the context of the judgment of the Kaliña and Lokono vs. Peoples Case. Suriname, by the Inter-American Court of Human Rights. The research is justified by the relevance of the theme: it is necessary to expand the horizons of this protection, covering transnational spaces. Regarding the methodology, the inductive method is chosen, combined with the referent, file, category and operational concept techniques. In the end, it was concluded that, even if implicitly, sustainability was used as a ratio decidendi in the analyzed case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case of the kaliña and lokono vs. suriname, Inter-american court of human rights, Sustainability

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Defensor Público na Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad -Universidad de Alicante, Espanha. Mestre em Ciência Jurídica - UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pos-Graduacao Stricto Sensu em Ciência Jurídica- UNIVALI.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por tema a sustentabilidade como *ratio decidendi* no julgamento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso Povos Kalina e Lokono Vs. Suriname.

A pesquisa se **justifica** em razão da relevância do tema: é necessário, a fim de ampliar o grau de efetividade da proteção dos direitos humanos, ampliar os horizontes dessa proteção, abrangendo espaços transnacionais, como o sistema interamericano, por exemplo. Noutra senda, a pesquisa em sustentabilidade precisa ser contínua na medida em que revela o único trilhar possível para garantir a subsistência das presentes e futuras gerações.

O **objetivo geral** da pesquisa é analisar eventual aplicação, ainda que implícita, do princípio da sustentabilidade - em suas múltiplas dimensões - no bojo do julgamento do Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, leading case no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e como essa aplicação (ou não aplicação) da sustentabilidade reflete na tutela jurídica dos direitos humanos no caso em apreço.

Como **objetivos específicos**, cita-se (i) a identificação das diversas dimensões da sustentabilidade e como elas se relacionam entre si e (ii) a análise do Caso Povos Kaliña e Lokono, a fim de compreender os aspectos fáticos e jurídicos enfrentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com a sustentabilidade.

A pesquisa se estrutura seguinte forma, em diálogo direto com os objetivos específicos: primeiro é apresentada a categoria da sustentabilidade, especialmente a partir da doutrina das múltiplas dimensões. Num segundo momento, realiza-se a descrição fática e jurídica do Caso Povos Kaliña e Lokono. Por fim, em sede de síntese, é realizado um estudo conteudista da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no presente em comento a fim de determinar a sua relação com a sustentabilidade e os reflexos dessa relação com a necessária proteção aos direitos humanos em jogo.

Em relação à **metodologia**, elege-se, tanto na fase de investigação, quanto no relatório, o método indutivo, aliado às técnicas do referente, do fichamento, da categoria e do conceito operacional.

1 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Necessário, para os fins a que se destina a pesquisa, a conceituação de sustentabilidade. No entanto, conforme ensina Bosselmann (2015, p. 35), sustentabilidade “é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça”. Segundo o autor, “a maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é ‘justa’. Da mesma forma, a

maioria de nós tem plena consciência de coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes [...] (BOSELNANN, 2015, p. 35)”. De outro norte, “a complexidade reside no fato de não existir “[...] uma definição uniformemente aceita para sustentabilidade [...] (BOSELNANN, 2015, p. 35)”.

Nessa toada, tem-se que são vários os caminhos filosóficos e doutrinários que podem ser percorridos a fim de se entender o que vem a ser sustentabilidade. Dentre os diversos vieses possíveis, parte-se daquele que enxerga na sustentabilidade um conceito multidimensional, de sorte que, para entender a sustentabilidade, necessário o estudo de suas múltiplas dimensões.

Como adiantado, foi com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no Rio de Janeiro, que se verificou a aproximação da sustentabilidade a valores – ou dimensões – que não estritamente a ambiental. Com efeito, estabeleceu o Princípio 4 da Rio 92: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

A partir daí, a doutrina desenvolveu a tese das dimensões da sustentabilidade, dividindo, classicamente, em três dimensões: ambiental, social e econômica. Mais recentemente, algumas propostas doutrinárias foram adicionadas à noção de dimensões da sustentabilidade.

A despeito de quantas e quais são as dimensões da sustentabilidade, não se pode olvidar que toda essa leitura deve ser construída a partir da noção de integridade ecológica. Ou seja, partindo-se da compreensão de que a sustentabilidade, de fato, é só uma, e que suas dimensões são apenas lados distintos da mesma moeda: vale dizer, são indissociáveis e complementares entre si.

A dimensão ambiental da sustentabilidade é a mais fácil de ser percebida, sendo a primeira a ser defendida, ainda quando da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1972, em Estocolmo.

De forma simples, a ideia da dimensão ambiental da sustentabilidade pode ser sintetizada na definição construída por Carlowitz, citado por Bosselmann (2015, p. 38), para quem “sustentabilidade de longo prazo na ‘esfera comum’ é preservar o estoque natural, que por si só determina o que os seres humanos podem usar agora e no futuro” . A partir de Bosselmann (2015, p. 42), tem-se ainda que não perceber a dimensão ambiental – ou ecológica – da sustentabilidade significa colocar em xeque toda a vida na medida em que “ou

existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum”.

Essa noção é complementada por Freitas (2012, p. 64), que encontra na dimensão ambiental da sustentabilidade o “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”, fazendo paralelo direto com o comando normativo contido no art. 225¹ da Constituição Federal.

Ao se cuidar da sustentabilidade ambiental – também denominada de ecológica – está-se falando de proteger a natureza da interferência humana.

Na dimensão social da sustentabilidade, a principal preocupação deixa de ser a degradação dos elementos químicos e físicos da natureza, concentrando o olhar nas formas de distribuição de riquezas e no combate à pobreza.

Sobre a dimensão social da sustentabilidade, Machado e Machado Filho (2014, p. 193) sustentam que “o processo produtivo pressupõe, necessariamente, o respeito à condição humana. Isto é, os benefícios da produção não podem ser apropriados unilateralmente, trazendo a degradação social àqueles graças aos quais ela acontece. Afirmam ainda que “a dimensão social é incompatível com o aumento da pobreza. Situação, também, que acentua a contradição fundamental capital-trabalho e, por isso, não é sustentável” (MACHADO; MACHADO FILHO, 2014, p. 193).

Como mencionado, o enfrentamento da pobreza enquanto dimensão da sustentabilidade tem raízes nas discussões realizadas no bojo da Eco 92, que dedicou, na Agenda 21, capítulo específico para o combate da pobreza.

Consta do capítulo 3 (Do Combate à pobreza) da Agenda 21:

3.1. A pobreza é um problema complexo e multidimensional, com origem ao mesmo tempo na área nacional e na área internacional. Não é possível encontrar uma solução uniforme, com aplicação universal para o combate à pobreza. Antes, é fundamental para a solução desse problema que se desenvolvam programas específicos para cada país, com atividades internacionais de apoio às nacionais e com um processo paralelo de criação de um ambiente internacional de apoio. A erradicação da pobreza e da fome, maior equidade na distribuição da renda e desenvolvimento de recursos humanos: esses desafios continuam sendo consideráveis em toda parte. O combate à pobreza é uma responsabilidade conjunta de todos os países.

No mesmo sentido, a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, firmada em Copenhague, em 1995, fruto da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, demonstrou sensível preocupação com a dimensão social da

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

sustentabilidade na medida em que reconheceu que “a população mundial manifesta de diversas maneiras a necessidade urgente de resolver graves problemas sociais, especialmente a pobreza, o desemprego e a exclusão social que afetam todos os países”.

No art. 13 da Declaração, a contradição existente entre o acréscimo de riqueza de alguns às custas do aumento de pobreza extrema de outros é considerada inaceitável, devendo ser combatida por medidas urgentes.

A dimensão social da sustentabilidade está umbilicalmente conectada à qualidade mínima de vida das pessoas, dialogando diretamente com os direitos sociais previstos no art. 6º e seguintes da Constituição Federal. Sobre o tema, a doutrina indica que a “sustentabilidade não se efetivará sem o abrigo aos direitos fundamentais social, previstos no art. 6º da Constituição Federal” (LIMA, 2020, p. 39).

Desse modo, não há que se falar em sustentabilidade ausente o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência social, dentre outros .

O entendimento é compartilhado por Souza (2012, p. 252), que enxerga uma interligação entre os problemas sociais e ambientais ao afirmar que apenas é possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais das população.

A dimensão econômica da sustentabilidade está atrelada à compreensão de que, se por um lado é inegável que a atividade humana deve gerar resultados financeiros positivos a quem execute, a busca por resultados financeiros não pode se dar de forma a agredir as demais dimensões, especialmente a qualidade ambiental, danificando os processos químicos e físicos da natureza ou a social, com o aumento da desigualdade econômica.

Há, portanto, um juízo de razoabilidade, na medida em que a economicidade não pode ser vista separada de suas consequência, de curto, médio e longo prazo.

Nas palavras de Freitas, a dimensão econômica da sustentabilidade evoca “o adequado ‘trade-off’ entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos” (2012, p. 59).

No mesmo diapasão, aponta Garcia para o fato de que a sustentabilidade econômica está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que, a despeito de ter objetivo gerar melhor qualidade de vida, projete o menor impacto ambiental possível. Para a autora, melhor qualidade de vida está relacionada com a noção de que, se de um lado não se pode retroceder nas conquistas econômicas alcançadas, de outro “o desenvolvimento econômico é necessário para a diminuição da pobreza alarmante” (GARCIA, 2011, p. 40).

Trata-se da correta ponderação entre os lucros aferidos da atividade econômica e suas consequências negativas, como a degradação ambiental, por exemplo. Para que haja sustentabilidade econômica, então, se exige não somente que o executor da atividade produtiva colha o frutos do empreendimento, mas, para além disso, que não se viole as demais dimensões, como a ambiental e a social.

Apesar de ser de fácil conceituação doutrinária, a dimensão econômica da sustentabilidade talvez seja a mais difícil de ser posta em prática. Isso porque, conforme ensina Souza (2012, p. 252) , esta exige uma mudança de valores e hábitos, o que é urgente em uma sociedade que é hoje delineada pelo consumismo. Essa visão, para Souza (2012, p. 252), “acaba por impedir uma construção sustentável para a sociedade atual e para as gerações futuras, pois a igualdade de consumo depredaria o meio ambiente, em especial, os recursos não renováveis”.

Daí a dificuldade em se materializar a sustentabilidade econômica, na medida em que o que se observa hodiernamente são condutas não sustentáveis visto que há a internalização do bônus da exploração econômica e, simultaneamente, a socialização e coletivização do ônus, com o aumento da pobreza e a degradação do meio ambiente. Nesse passo, Boaventura de Souza Santos (2020) afirma que os efeitos da degradação ambiental atingem com mais intensidade os grupos vulnerabilizados, justamente por falta de sustentabilidade econômica.

A sustentabilidade compreendida em sua dimensão ética coloca o cerne da análise na ligação empática, de fraternidade, solidariedade e cooperação existente entre todos os homens enquanto valor e dever universal. Cuida-se de uma preocupação com o outro, que segundo Freitas, “jamais pode ser coisificável, convertido em ‘*commodity*’” (2012, p. 60).

No mesmo sentido, Souza e Soares (2019) ensinam que a ideia por trás da filosofia humanista é a de ter o homem como – não única, mas principal – medida das coisas. Trata-se, assim, de corrente filosófica que leva em consideração as possibilidades e as limitações do homem e, a partir daí, redimensione os problemas filosóficos.

Pode-se pensar a dimensão ética da sustentabilidade como viés que tem como ponto de partida a dignidade humana.

Cuida-se, assim, como já visto, de uma leitura dos fatos, dos processos e da realidade, de modo geral, a partir de valores de solidariedade e de fraternidade. A esse respeito, Alves e Canestrini (2020) ponderam que – sem entrar no mérito das distinções conceituais trabalhadas pela doutrina – ambas, fraternidade e solidariedade, passaram a ser lidas como filtro de adequação do Direito.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade parte da compreensão de que a sustentabilidade não é mero imperativo ético ou diretriz. Não se trata de norma programática, apontando um caminho que pode – ou não – ser seguida. Noutra giro, a sustentabilidade é princípio jurídico e, portanto, detentor de força normativa e de eficácia direta e imediata, de sorte a limitar e condicionar a atuação do Poder Público e dos particulares independentemente da existência de regulamentação.

Para Freitas (2012, p. 67), a sustentabilidade jurídico-política apresenta-se como verdadeiro “dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais”, tanto das gerações presentes, como das futuras.

A sustentabilidade passa, dessa forma, a ser instrumento de interpretação das normas constitucionais e, bem assim, de todos os atos normativos infraconstitucionais, afastando do ordenamento jurídico interpretação que com ela seja divergente.

O nascedouro, no Brasil, da sustentabilidade enquanto princípio jurídico-político encontra-se no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que a proteção do meio ambiente de qualidade, para as presentes e futuras gerações, não é um dos vários caminhos a serem trilhados, mas, noutra giro, determinação jurídica que necessariamente precisa ser seguida.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de faculdade ou de diretriz, mas de mandamento constitucional, sendo vedada a proteção deficiente (*untermassverbot*) como imperativo da proporcionalidade.

Desse modo, no plano de direito interno, há, de fato, uma consagração jurídica da proteção ao meio ambiente, o que, de forma insofismável, não significa dizer que o meio ambiente é tutelado adequadamente (ALVES; SOUZA, 2020).

No plano convencional, por sua vez, Alves e Souza (2020) apontam que são diversos os documentos que procuram conferir normatividade e obrigatoriedade à proteção internacional do meio ambiente, podendo-se destacar os seguintes: i) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (1972); ii) Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987); iii) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - 1992);

iv) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - 2002); v) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – 2012).

Não há argumento jurídico, portanto, que sustente uma política de não proteção ao meio ambiente, justamente por ser a sustentabilidade princípio jurídico que norteia todo o ordenamento, tanto a nível constitucional quanto convencional – *grundnorm* do direito global.

A sustentabilidade jurídico-política é a mais ampla de todas, abrangendo todas as dimensões já vistas, na medida em que “altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante” (2012, p. 70). Pela sustentabilidade jurídico-política entende-se, assim, a obrigatoriedade jurídica em se respeitar todas as demais dimensões e estratos da sustentabilidade.

E isso é percebido retornando a Freitas (2012, p. 70), para quem a sustentabilidade jurídico-política reclama obediência aos seguintes direitos, a saber: (i) direito à longevidade digna; (ii) direito à alimentação sem excesso e sem carências; (iii) direito ao ambiente limpo; (iv) direito à educação de qualidade; (v) direito à democracia, preferencialmente direta; (vi) direito à informação livre e de conteúdo qualificado; (vii) direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; (viii) direito à segurança; (ix) direito à renda orientada do trabalho decente; (x) direito à boa administração pública; (xi) direito à moradia digna e segura.

2 CASO POVOS KALIÑA E LOKONO VS SURINAME

Conforme consta da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015), o Caso Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname foi submetido em 28 de janeiro de 2014, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para apreciação pela Corte.

Segundo relatado pela Comissão, haveria responsabilidade internacional do Suriname em razão de uma violação sistêmica de direitos dos membros de oito comunidades indígenas dos povos Kaliña e Lokono, situadas próximo ao Rio Bajo Marowijne, no Suriname (HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 286).

O ponto de partida para as alegadas violações foi o não reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas em questão. Indicou-se, desse modo, violação direta ao direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de

sua personalidade jurídica” (HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 286)

Além disso, a falta de reconhecimento da personalidade jurídica acabou afetando outros direitos na medida em que o Estado deixou de estabelecer bases normativas que permitissem o reconhecimento da propriedade coletiva de terras, territórios e dos recursos naturais dos povos Kaliña e Locono (CIDH, 2015).

A frente, foram emitidos títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedidas licenças e concessões para a realização a exploração mineral e o estabelecimento de três reservas naturais, tudo isso em território indígenas.

Partindo desses pressupostos fáticos, a Comissão apontou que todo o procedimento de demarcação de reservas naturais foi realizado sem o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Kaliña e Lokono (HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 286).

Destacou, ainda, que a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas (art. 3º da CADH) acarretava violação ao direito de propriedade coletiva.

Em 25 de novembro de 2015 foi proferida sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecendo a responsabilidade internacional do Suriname, além de condená-lo ao cumprimento de uma série de medidas de reparação (CIDH, 2015).

Dentre as medidas determinadas pela CIDH, constam:

i) Dever de outorgar aos Povos Kaliña e Lokono o reconhecimento legal da personalidade jurídica coletiva.

ii) Dever de demarcar e outorgar título coletivo do território tradicional aos membros dos Povos Kaliña e Lokono, além de garantir o seu uso de forma efetiva, levando em consideração as cosmovisões indígenas e a relação especial que possuem os povos indígenas com o meio ambiente;

iii) Dever de estabelecer, por meio de suas autoridades competentes, forma efetivas de proteção aos direitos territoriais dos Povos Kaliña y Lokono na hipótese em que as terras reclamadas sejam de propriedade do Estado ou de terceiros;

iv) Dever de adotar medidas adequadas que garantam o acesso, uso e participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono nas reservas naturais de Galibi y Wane Kreek;

v) Dever de adotar medidas necessárias para que não se levem a cabo medidas que possam afetar o território tradicional, especialmente a reserva Wane Kreek, enquanto não se garanta a o processo de participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono;

vi) Dever de implementar ações suficientes e necessárias com o objetivo de reabilitar a zona afetada NA Reserva Natural de Wane Kreek;

vii) Dever de adotar medidas necessárias a fim de garantir: i) processos efetivos de participação dos povos indígenas no Suriname; e ii) a realização de estudos de impacto ambiental, social e cultural, dentre outros.

3 ANÁLISE DO CASO KALIÑAS E LOKONO À LUZ DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

O Caso Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname foi submetido em 28 de janeiro de 2014, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para apreciação pela Corte Interamericana.

Segundo relatado pela Comissão, haveria responsabilidade internacional do Suriname em razão de uma violação sistêmica de direitos dos membros de oito comunidades indígenas dos povos Kaliña e Lokono, situadas próximo ao Rio Bajo Marowijne, no Suriname.

O ponto de partida para as alegadas violações foi o não reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas em questão. Indicou-se, desse modo, violação direta ao direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Além disso, a falta de reconhecimento da personalidade jurídica acabou afetando outros direitos na medida em que o Estado deixou de estabelecer bases normativas que permitissem o reconhecimento da propriedade coletiva de terras, territórios e dos recursos naturais dos povos Kaliña e Lokono.

A frente, foram emitidos títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedidas licenças e concessões para a realização a exploração mineral e o estabelecimento de três reservas naturais, tudo isso em território indígenas.

Partindo desses pressupostos fáticos, a Comissão apontou que todo o procedimento de demarcação de reservas naturais foi realizado sem o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Kaliña e Lokono

Destacou, ainda, que a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas (art. 3º da CADH) acarretava violação ao direito de propriedade coletiva.

O Caso Kaliña y Locono versus Suriname primeiramente passou por procedimento no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que foi, inclusive, a responsável

por levar a demanda ao conhecimento da Corte. Posteriormente, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname.

Aqui, desnecessário maiores digressões: a pesquisa, a partir de todo o referencial escolhido, aponta para um denominador comum, que é o fato de que o pensar sustentável é o único caminho a ser seguido a fim de (ao menos, tentar) se assegurar a permanência da vida humana no Planeta.

Mas essa consideração é fruto de anos de trabalho doutrinário, não só no âmbito da Ciência Jurídica, mas de diversas áreas, especialmente nas Ciências Ambientais, que percorreram um longo caminho a fim de se superar o mito desenvolvimentista do crescimento ilimitado até se construir pilares de sustentabilidade.

Nessa perspectiva, tem-se que o agir sustentável é pressuposto, sem o qual põe-se em risco a forma de vida conhecida. Disso exsurge a corresponsabilidade, repartida entre todos os atores sociais, públicos e privados, internos, internacionais, transnacionais e globais, no sentido de possibilitar um giro paradigmático de políticas rumo à sustentabilidade.

Isso porque assegurar a sustentabilidade não é somente cuidar do ambiente; é cuidar, em síntese, dos direitos humanos. E isso fica evidente no caminho doutrinário das dimensões da sustentabilidade

A partir da doutrina das dimensões da sustentabilidade, reconhece-se que esta está presente no cuidado (com olhar para os direitos da presente e das futuras gerações) do meio ambiente (dimensão ambiental / ecológica), mas também na preocupação com questões de subsistência e dignidade, permeando o mínimo existencial e a discussão em torno de direitos como alimentação, moradia, educação e saúde (dimensão social da sustentabilidade).

A sustentabilidade também é fim em si mesmo, agindo como limitador do desenvolvimento que, devendo ser sustentável, exige um *trade off*, entre os ganhos da atividade econômica e a repartição dos danos do agir humano (sustentabilidade econômica).

No âmbito filosófico, a sustentabilidade, em sua vertente ética, resgata valores kantianos e rawlsianos a partir de um olhar fraterno e empático ao outro, especialmente no processo de reconhecimento do seu processo de construção, o que permeia o direito de ser igual e o direito de ser diferente.

A sustentabilidade reclama, ainda, o diagnóstico de responsabilidade das autoridades internas e internacionais acerca da proteção efetiva dos direitos (humanos ou fundamentais), não por escolha política, mas como verdadeiro dever jurídico, a partir da compreensão tanto da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como da ideia da sustentabilidade enquanto princípio global.

E essas diversas dimensões da sustentabilidade não se excluem, sendo emaranhadas entre si. Vale dizer, cada dimensão é corolário para o surgimento e concretização das outras, não havendo que se falar em sustentabilidade plena quando inobservado qualquer dos seus vieses (ambiental, social, ético, econômico ou jurídico-político).

Esse entrelaçamento de dimensões da sustentabilidade dialoga com a doutrina da integridade ecológica enquanto *grundnorm* (ou norma fundamental) do direito contemporâneo. Trata-se de pensamento que enxerga na sustentabilidade princípio nuclear do Direito, ou epicentro de toda a proteção jurídica, nacional e internacional,. Nessa linha, pensa-se a sustentabilidade como base do sistema e ponto de partida para a compreensão do equilíbrio ecológico e da natureza como um todo.

Nessa linha de raciocínio, constata-se a necessidade de pensar a sustentabilidade a partir de espaços plurais e transnacionais. O raciocínio é simples: o problema da adoção de políticas insustentáveis não se encerra nos limites virtuais de um Estado mas, noutra giro, tem o condão de correr todo o globo. Daí porque tem-se que, para problemas transnacionais, deve-se cogitar de respostas transnacionais.

Por fim, coube ao Terceiro Capítulo, o cumprimento do último objetivo específico, qual seja, analisar casos selecionados da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se percebe a discussão em matéria ambiental, a fim de averiguar se há, em sede de *ratio decidendi* das decisões proferidas, a observância da categoria “sustentabilidade” e como isso se reflete no grau de proteção aos bens jurídicos tutelados.

Dessa maneira, foram analisados os seguintes casos, escolhidos por trazerem em seu bojo, ainda que de maneira indireta, a discussão acerca de direitos ambientais: (i) Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname; (ii) Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia; (iii) Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador; (iv) Caso do Povo Moiwana vs Suriname; (v) Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs Nicarágua; (vi) Comunidade Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil; (vii) Caso Comunidade Indígena da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil (“Caso Belo Monte”) e (viii) Comunidades Indígenas Yanomami e Ye’kwana vs. Brasil.

No Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte Reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname ante a compreensão de que o Estado deixou de reconhecer o direito à personalidade jurídica dos povos indígenas.

A partir daí, outras violações surgiram, estando negado o direito à propriedade coletiva dos povos Kaliña e Lokono sobre suas terras tradicionais, o que, como consequência, implicou na impossibilidade destes em gerir os seus recursos naturais.

Além disso, o Suriname emitiu títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedeu autorização para a exploração ambiental e criou três reservas naturais, tudo sem a oitiva dos povos Kaliña e Lokono.

Ao se diagnosticar a responsabilidade internacional do Suriname, a Corte levou em consideração os direitos à personalidade jurídica, propriedade coletiva e direitos políticos. Para além deles, a decisão tutelou, de forma indireta, o direito ao meio ambiente de qualidade, reconhecendo o direito dos povos indígenas sobre suas terras, além de um rol de direitos sociais na medida em que permitiu que as vítimas tivessem acesso a sua fonte tradicional de subsistência. Por sua vez, os direitos culturais também foram tutelados, mormente a relação de pertencimento das comunidades indígenas com a natureza.

Nessa senda, verifica-se a incidência compartilhada da sustentabilidade em suas dimensões jurídico-política, ambiental, social, econômica e ética, sendo o caso apontado como um dos *leading cases* de *greening* no sistema interamericano de direitos humanos.

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou os argumentos de violação aos direitos de reconhecimento coletivo da personalidade jurídica (artigo 3), propriedade coletiva (artigo 21) e direitos políticos (23).

Deve-se salientar, nesse momento, que o caso em apreço não foi o primeiro em que a Corte teve que se manifestar acerca da alegação de não reconhecimento, por parte do Suriname, da personalidade jurídica coletiva de povos indígenas.

Com efeito, no precedente *Comunidad Moiwana Vs Suriname*, a CIDH já tinha reconhecido a violação do direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana, salientando que, a despeito do ordenamento jurídico interno garantir direitos individuais a membros de comunidades indígenas, não reconhecia tais comunidades como entidades jurídicas, sendo-lhes negados direitos coletivos, como a propriedade coletiva, por exemplo.

No caso, a Corte (2015) sinalizou que o reconhecimento da personalidade jurídica coletiva é uma maneira de assegurar que a comunidade “*podrá gozar y ejercer plenamente el derecho a la propiedad, de conformidad con sus sistema de propiedad comunal, así como el derecho a igual protección judicial contra toda violación de dicho derecho*”.

Sobre o ponto, a Corte consignou que são diversos os instrumentos e organismos internacionais com o objetivo de combater essa prática de não reconhecimento da personalidade jurídica, seja individual ou coletiva.

Consignou, ainda, que é fato incontroverso que o ordenamento interno do Suriname, em contrapartida a todo o arcabouço convencional – em especial a CADH – não reconhece a personalidade jurídica dos povos indígenas. Isso, por consequência, reflete na violação a

outros direitos, na medida em que às comunidades indígenas é negada a capacidade de ostentar títulos de propriedade coletiva.

Sobre o direito de propriedade coletiva, a Corte teceu as seguintes considerações.

Primeiro, reconheceu, que houve violação da propriedade privada coletiva dos autores da ação na medida em que não se adotavam medidas legislativas ou administrativas necessárias à criação de mecanismos efetivos de delimitação, demarcação e titulação de terras – o que também implicou em violação à segurança jurídica.

A falta de consulta aos povos indígenas para manifestação em processos visando delimitar e demarcar seus territórios tradicionais, além de violação material ao direito de propriedade coletiva, acaba por violação o direito político de participação democrática, nos termos do art. 23 da CADH – *status* ativo dos direitos humanos, segundo classificação de Georg Jellinek (SARLET, 2007).

Importante salientar que a jurisprudência da CIDH se consolidou no sentido de que o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em relação aos povos indígenas, deve ser interpretado de forma ampliativa. Isso porque as comunidades indígenas “*guardan con sus tierras, así como con los recursos naturales de las mismas y los elementos incorporales que se desprendan de ellos*”² (CIDH, 2015). É que entre os povos indígenas e suas terras há uma relação de pertencimento. Como se sabe, os povos indígenas possuem uma relação muito próxima com a natureza de modo que a terra ocupada por uma comunidade indígena é tida como elemento e extensão da própria comunidade.

Desse modo, a Corte considerou que os povos indígenas mantem uma relação estreita com seu território, que deve ser reconhecida e compreendida como sendo a base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e de seu sistema econômico. Isso, ademais, justifica um olhar diferenciado para a tutela do meio ambiente de qualidade e, por via de consequência, do tratamento jurídico dos bens ambientais.

Forte nesses argumentos, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname por ter outorgado títulos de propriedade individual sobre a propriedade indígena a pessoas que não faziam parte dos povos indígenas Kaliña e Lokono.

Sobre a instituição de reservas naturais, a Corte considerou ser necessário a análise da compatibilização da proteção ambiental com os direitos dos povos indígenas

² “Eles têm com suas terras, bem como com os recursos naturais das mesmas e os elementos intangíveis que delas emergem” (tradução livre). **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kaliñaylokono_18_12_14.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

A partir daí, consignou que o dever de proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente encontram-se estabelecidos no artigo 11 do Protocolo Adicional de San Salvador na condição de direito humano essencial interligado diretamente com o direito à vida digna derivado, portanto, do artigo 4º da CADH. (Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente)

Na análise da compatibilidade com a prática de reservas naturais com os direitos indígenas, a Corte analisa a questão ambiental para além dos processos físicos e químicos da natureza, aproximando-se do conceito multidimensional de sustentabilidade.

Nesse ponto, o Tribunal compreendeu inexistir incompatibilidade entre a proteção ambiental enquanto exigência convencional e os direitos dos povos indígenas. Noutra giro, os povos indígenas, de modo geral, desempenham um adequado papel no tocante ao desenvolvimento de políticas de sustentabilidade e de proteção ambiental, de modo que se entendeu que sustentabilidade ambiental e tutela dos direitos indígenas são elementos complementares e interdependentes e não excludentes entre si.

Significa dizer que, garantindo imediatamente o gozo dos direitos dos povos indígenas, está-se garantindo, em segundo plano, direitos socioambientais. Isso porque a possibilidade de gestão, pelos povos indígenas, dos recursos naturais parece afetar positivamente a conversação do meio ambiente.

Para que haja compatibilidade, contudo, é necessário que o processo de criação de reservas naturais levem em consideração os seguintes critérios: i) a participação efetiva dos povos indígenas; ii) garanta o acesso dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais; iii) que os povos indígenas recebam incentivos pela conservação dos recursos naturais.

Implementados esses critérios, estar-se-ia diante de uma realidade na qual estará garantida, em determinada medida, os direitos dos povos indígenas a sua vida digna e identidade cultural, mormente em relação à proteção dos recursos naturais que se encontrem em seu território. Trata-se do fenômeno da “dupla afetação das terras indígenas” que consiste, em síntese, em “compatibilizar a proteção, em uma mesma propriedade, de interesses e direitos ambientais das comunidades tradicionais” (HEEMANN, PAIVA, 2020).

Com base nesses argumentos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação direta, pelo Suriname, dos direitos políticos (direito de participação efetiva, por meio de consulta de assuntos públicos – art. 23 da CADH), direito de propriedade privada (art. 21 da CADH) e direitos de reconhecimento da personalidade jurídica, especialmente em sua dimensão coletiva (art. 3ª da CADH) dos povos Kaliña e Lokono.

De maneira reflexa, foram violados o direito ao meio ambiente de qualidade e o direito à segurança jurídica. Mostrou-se uma preocupação da CIDH com a sustentabilidade em um viés multidimensional, levando em conta especialmente os aspectos social, ético e ecológico, ao ponderar a preservação dos recursos naturais e a manifestação das cosmovisões dos povos Kaliña e Lokono.

Sobre o meio ambiente, a CIDH consignou, ainda, o dever do Estado do Suriname em realizar estudos de impacto ambiental como forma de proteção dos direitos das comunidades tradicionais Kaliña e Lokono. Para tanto, levou em consideração a regra disposta no art. 7.3 da Convenção 169 da OIT

Ao analisar a necessidade de realização de estudos de impacto ambiental, a CIDH compreendeu que estes devem respeitar as traduções e a cultura dos povos indígenas, de modo a garantir seus direitos, além de caminhar em direção ao esverdeamento dos direitos humanos.

A esse respeito, Paiva e Heemann ensinam que o caso Povos Kaliña e Lokono representou verdadeiro marco do esverdeamento (*greening*) dos direitos humanos, fenômeno que, segundo os autores, “busca salvaguardar direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos em sua origem para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos” (HEEMANN, PAIVA, 2020).

Desse modo, é possível afirmar que, no Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, houve um verdadeiro esverdeamento dos direitos humanos, “eis que as normas ambientais foram protegidas, ainda que de maneira indireta pela Corte Interamericana, que reconheceu uma inconveniência verde no caso em questão” (HEEMANN, PAIVA, 2020).

Em razão das conclusões apuradas pela Corte Interamericana, reconheceu-se a responsabilidade internacional do Suriname, que foi condenado a adotar uma série de medidas de reparação aos povos Kaliña e Lokono.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da utilização do método indutivo, foi possível chegar às seguintes considerações. Primeiro que a pesquisa, a partir de todo o referencial escolhido, aponta para um denominador comum, que é o fato de que o pensar sustentável é o único caminho a ser seguido a fim de (ao menos, tentar) se assegurar a permanência da vida humana no Planeta.

Mas essa consideração é fruto de anos de trabalho doutrinário, não só no âmbito da Ciência Jurídica, mas de diversas áreas, especialmente nas Ciências Ambientais, que

percorreram um longo caminho a fim de se superar o mito desenvolvimentista do crescimento ilimitado até se construir pilares de sustentabilidade.

Nessa perspectiva, tem-se que o agir sustentável é pressuposto, sem o qual põe-se em risco a forma de vida conhecida. Disso exsurge a corresponsabilidade, repartida entre todos os atores sociais, públicos e privados, internos, internacionais, transnacionais e globais, no sentido de possibilitar um giro paradigmático de políticas rumo à sustentabilidade.

Isso porque assegurar a sustentabilidade não é somente cuidar do ambiente; é cuidar, em síntese, dos direitos humanos. E isso fica evidente no caminho doutrinário das dimensões da sustentabilidade

A partir da doutrina das dimensões da sustentabilidade, reconhece-se que esta está presente no cuidado (com olhar para os direitos da presente e das futuras gerações) do meio ambiente (dimensão ambiental / ecológica), mas também na preocupação com questões de subsistência e dignidade, permeando o mínimo existencial e a discussão em torno de direitos como alimentação, moradia, educação e saúde (dimensão social da sustentabilidade).

A sustentabilidade também é fim em si mesmo, agindo como limitador do desenvolvimento que, devendo ser sustentável, exige um *trade off*, entre os ganhos da atividade econômica e a repartição dos danos do agir humano (sustentabilidade econômica).

No âmbito filosófico, a sustentabilidade, em sua vertente ética, resgata valores kantianos e roussonianos a partir de um olhar fraterno e empático ao outro, especialmente no processo de reconhecimento do seu processo de construção, o que permeia o direito de ser igual e o direito de ser diferente.

A sustentabilidade reclama, ainda, o diagnóstico de responsabilidade das autoridades internas e internacionais acerca da proteção efetiva dos direitos (humanos ou fundamentais), não por escolha política, mas como verdadeiro dever jurídico, a partir da compreensão tanto da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como da ideia da sustentabilidade enquanto princípio global.

E essas diversas dimensões da sustentabilidade não se excluem, sendo emaranhadas entre si. Vale dizer, cada dimensão é corolário para o surgimento e concretização das outras, não havendo que se falar em sustentabilidade plena quando inobservado qualquer dos seus vieses (ambiental, social, ético, econômico ou jurídico-político).

Esse entrelaçamento de dimensões da sustentabilidade dialoga com a doutrina da integridade ecológica enquanto *grundnorm* (ou norma fundamental) do direito contemporâneo. Trata-se de pensamento que enxerga na sustentabilidade princípio nuclear do Direito, ou epicentro de toda a proteção jurídica, nacional e internacional,. Nessa linha, pensa-

se a sustentabilidade como base do sistema e ponto de partida para a compreensão do equilíbrio ecológico e da natureza como um todo.

Nessa linha de raciocínio, constata-se a necessidade de pensar a sustentabilidade a partir de espaços plurais e transnacionais. O raciocínio é simples: o problema da adoção de políticas insustentáveis não se encerra nos limites virtuais de um Estado mas, noutra giro, tem o condão de correr todo o globo. Daí porque tem-se que, para problemas transnacionais, deve-se cogitar de respostas transnacionais.

No Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte Reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname ante a compreensão de que o Estado deixou de reconhecer o direito à personalidade jurídica dos povos indígenas.

A partir daí, outras violações surgiram, estando negado o direito à propriedade coletiva dos povos Kaliña e Lokono sobre suas terras tradicionais, o que, como consequência, implicou na impossibilidade destes em gerir os seus recursos naturais.

Além disso, o Suriname emitiu títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedeu autorização para a exploração ambiental e criou três reservas naturais, tudo sem a oitiva dos povos Kaliña e Lokono.

Ao se diagnosticar a responsabilidade internacional do Suriname, a Corte levou em consideração os direitos à personalidade jurídica, propriedade coletiva e direitos políticos. Para além deles, a decisão tutelou, de forma indireta, o direito ao meio ambiente de qualidade, reconhecendo o direito dos povos indígenas sobre suas terras, além de um rol de direitos sociais na medida em que permitiu que as vítimas tivessem acesso a sua fonte tradicional de subsistência. Por sua vez, os direitos culturais também foram tutelados, mormente a relação de pertencimento das comunidades indígenas com a natureza.

Nessa senda, verifica-se a incidência compartilhada da sustentabilidade em suas dimensões jurídico-política, ambiental, social, econômica e ética, sendo o caso apontado como um dos *leading cases* de *greening* no sistema interamericano de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. ADFP 709 e a construção de uma jurisdição constitucional para a proteção de direitos ambientais. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.100-120. Disponível em:

conpedi.danilojr.info/publicacoes/nl6180k3/erl07lzl/Kse5D8t0G55CByEP.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA) - Universidade de Alicante, Espanha, 2011, p. 40.

HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos.** 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO Filho, Luiz Carlos Pinheiro. **A dialética da agroecologia:** contribuição para um mundo com alimentos sem veneno. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

LIMA, Victor Hugo de Souza. **Sustentabilidade e Ocupação Irregular de Áreas de Preservação Permanente por Pessoas em Situação de Pobreza.** São Paulo: Lúmen Juris, 2020, p. 39.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional.** Conpedi Valencia. 2019

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Acesso em: 07 jan. 2021.